



*Câmara Municipal de Pirassununga*

ESTADO DE SÃO PAULO



01  
/

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 1546

PROJETO DE LEI Nº 24/85

"Dispõe sobre o reconhecimento de micro-empresas no âmbito do Município, concede isenção fiscal e dá outras providências".....

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º)- A micro-empresa é assegurado/ tratamento diferenciado, simplificado e favorecido, no campo tributário, de acordo com o disposto nesta Lei.

Artigo 2º)- Serão reconhecidos como micro-empresas, no âmbito do Município, as empresas e as firmas individuais, prestadoras de serviços, que tiverem obtido no / ano anterior, receita bruta igual ou inferior ao valor nominal de 500 (quinhentas) ORTNs (Obrigações Recajustáveis do Tesouro Nacional), tomando-se por referência o valor desse título em janeiro daquele ano.

§ 1º - As empresas e firmas individuais / poderão ser reconhecidas como micro-empresas no ano em que / iniciarem as atividades, desde que a estimativa de sua receita bruta até o final do exercício seja igual ou inferior ao limite de que trata o "caput", reduzido proporcionalmente ao número de meses a decorrer, tomando-se por referência o va-/ lor da ORTM em janeiro do próprio ano.

§ 2º - Quando a empresa ou a firma individual iniciar suas atividades em um exercício e pleitear o reconhecimento da sua condição de micro-empresa somente no seguinte, o limite de que trata o "caput" será reduzido proporcionalmente ao número de meses decorridos entre o do início/ das atividades e 31 de dezembro do mesmo ano.

Artigo 3º)- Não se incluem no regime desta lei:

I - a empresa:

a)- constituída sob a forma de socie-



*Câmara Municipal de Pirassununga*

ESTADO DE SÃO PAULO



02  
A

dade por ações;

- b)- em que o titular ou sócio seja pessoa jurídica ou, ainda, pessoa física domiciliada no exterior;
- c)- cujo titular, ou sócio, participe / com mais de 5% (cinco por cento) do capital de outra empresa, desde que a receita bruta anual das empresas/ interligadas ultrapasse o limite fixado no artigo anterior.

II - a empresa e a firma individual que executem serviços de construção civil ou / os descritos nos itens 1, 3, 5, 11, 17, 19, 20, 28 letra "c", 30 e 38 da lista/ constante do Artigo 20 da Lei nº 1603, de 24 de outubro de 1984 (Código Tributário do Município de Pirassununga).

Artigo 4º) - As empresas e firmas individuais que forem reconhecidas pelo Município como micro-empresas, ficam isentas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza / (ISS), até quando a receita bruta anual não exceder ao valor / nominal de 500 (quinhentas) ORTNs, tomando-se como referência/ o valor desse título em janeiro de cada ano.

§ 1º - Para as empresas e firmas individuais que forem reconhecidas como micro-empresas, no ano em que iniciarem suas atividades, o limite de que trata o "caput" será// reduzido proporcionalmente, na forma do § 1º do Artigo 2º.

§ 2º - Quando a receita bruta da micro-empresa ultrapassar, no exercício, os limites de que trata este artigo, cessará a isenção fiscal para o período restante do ano, devendo ser recolhido o imposto relativo ao excesso, na forma/ da legislação tributária.

Artigo 5º) - Perderá a condição de micro-em- / presa a empresa ou firma individual:

I - quando sua receita bruta exceder, por / dois anos consecutivos ou três alternados, o limite de que tra / ta o artigo anterior;



*Câmara Municipal de Pirassununga*

ESTADO DE SÃO PAULO



03  
A

II - quando a receita bruta obtida no primeiro ano, como micro-empresa, reconhecida nos termos do parágrafo 1º do artigo 2º, ultrapassar em 20% (vinte por cento) o limite proporcionalmente fixado, automaticamente se dará o desenquadramento, devendo a empresa ou a firma individual recolher o valor integral do imposto do exercício até o dia 15 do mês subsequente, dispensados os juros e a multa.

III - que não declararem o movimento anual da receita bruta, na forma do inciso II do Artigo 9º.

IV - que, sem observância dos requisitos desta lei, obtiver a condição de micro-empresa, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Artigo 6º) - Na hipótese do inciso II do artigo anterior, deverá a empresa ou firma individual:

I - recolher o valor integral do imposto do exercício, até o dia 15 do mês subsequente à ocorrência da situação, sem quaisquer acréscimos legais e correção monetária.

Artigo 7º) - Para os efeitos desta lei entende-se como receita bruta a totalidade das receitas de todos os estabelecimentos do contribuinte, prestadores ou não de serviços, situados ou não no Município, inclusive as não operacionais, / sem quaisquer deduções, mesmo as permitidas para recolhimento / do ISS.

Artigo 8º) - As micro-empresas ficam dispensadas da escrituração de livros fiscais, mas sujeitas à emissão / de nota fiscal, que poderá ser simplificada.

Artigo 9º) - As micro-empresas deverão:

I - comunicar à Prefeitura, quando deixar de atender os requisitos necessários para seu reconhecimento como / micro-empresa, fazendo-o dentro de 30 (trinta) dias, contados / da ocorrência dessa situação;

II - remeter até o dia 15 do primeiro mês de / cada ano civil, à Prefeitura, declaração sobre o valor da receita bruta anual no período anterior.



*Câmara Municipal de Pirassununga*

ESTADO DE SÃO PAULO



04  
f

Artigo 10)- O descumprimento das disposições desta lei sujeitará as micro-empresas às seguintes penalidades:

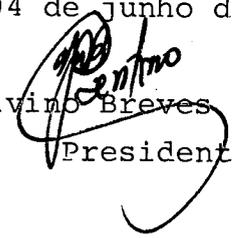
I - falta de declaração do movimento anual / da receita bruta - multa de 20% (vinte por cento) do Valor Padrão de Referência (VPR);

II - falta de comunicação a que se refere o inciso II do artigo 9º - 20% (vinte por cento) do Valor de Padrão de Referência (VPR);

III - falta de recolhimento do ISS, devido nos termos do inciso I do artigo 6º - uma vez o valor do imposto / não recolhido, sem prejuízo pelo recolhimento do mesmo imposto.

Artigo 11)- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 04 de junho de 1985.-

  
João Divino Breves Consentino  
Presidente



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

- PROJETO DE LEI Nº 24185

"Dispõe sobre o reconhecimento de micro-empresas no âmbito do Município, concede isenção fiscal e dá outras providências".....

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º) - A micro-empresa é assegurado tratamento diferenciado, simplificado e favorecido, no campo tributário, de acordo com o disposto nesta Lei.

Artigo 2º) - Serão reconhecidos como micro-empresas, no âmbito do Município, as empresas e as firmas individuais, prestadoras de serviços, que tiverem obtido no ano anterior, receita bruta igual ou inferior ao valor nominal de 500 (quinhentas) ORTNs (Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional), tomando-se por referência o valor desse título em janeiro daquele ano.

§ 1º - As empresas e firmas individuais poderão ser reconhecidas como micro-empresas no ano em que iniciarem as atividades, desde que a estimativa de sua receita bruta até o final do exercício seja igual ou inferior ao limite de que trata o "caput", reduzido proporcionalmente ao número de meses a decorrer, tomando-se por referência o valor da ORTN em janeiro do próprio ano.

§ 2º - Quando a empresa ou a firma individual iniciar suas atividades em um exercício e pleitear o reconhecimento da sua condição de micro-empresa somente no seguinte, o limite de que trata o "caput" será reduzido proporcionalmente ao número de meses decorridos entre o do início das atividades e 31 de dezembro do mesmo ano.

Artigo 3º) - Não se incluem no regime desta lei:

I - a empresa:

- a) - constituída sob a forma de sociedade - por ações;
- b) - em que o titular ou sócio seja pessoa jurídica ou, ainda, pessoa física domiciliada no exterior;
- c) - cujo titular, ou sócio, participe com-



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

- 2 -

mais de 5% (cinco por cento) do capital de outra empresa, desde que a receita bruta anual das empresas interligadas ultrapasse o limite fixado no artigo anterior.

II - a empresa e a firma individual que executem serviços de construção civil ou os descritos nos itens 1, 3, 5, 11, 17, 19 e 20 da lista constante do Artigo 20 da Lei nº 1.603, de 24 de outubro de 1.984- (Código Tributário do Município de Pirassununga).

Artigo 4º) - As empresas e firmas individuais que forem reconhecidas pelo Município como micro-empresas, ficam isentas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), até quando a receita bruta anual não exceder ao valor nominal de 500 (quinhentas) ORTNs, tomando-se como referência o valor desse título em janeiro de cada ano.

§ 1º - Para as empresas e firmas individuais que forem reconhecidas como micro-empresas, no ano em que iniciarem suas atividades, o limite de que trata o "caput" será reduzido proporcionalmente, na forma do § 1º do Artigo 2º.

§ 2º - Quando a receita bruta da micro-empresa ultrapassar, no exercício, os limites de que trata este artigo, cessará a isenção fiscal para o período restante do ano, devendo ser recolhido o imposto relativo ao excesso, na forma da legislação tributária.

Artigo 5º) - Perderá a condição de micro-empresa a empresa ou firma individual:

I - quando sua receita bruta exceder, por dois anos consecutivos ou três alternados, o limite de que trata o artigo anterior;

II - quando a receita efetiva obtida no primeiro ano, como micro-empresa, reconhecida nos termos do parágrafo 1º do artigo 2º, ultrapassar em 20% (vinte por cento) o limite proporcionalmente fixado, automaticamente se dará o desequilíbrio, devendo a empresa ou a firma individual recolher o valor integral do imposto do exercício até o dia 15 do mês subsequente, dispensados os juros e a multa.

III - que não declararem o movimento semestral



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

- 3 -

da receita bruta, na forma do inciso II do Artigo 9º;

IV - que, sem observância dos requisitos desta lei, obtiver a condição de micro-empresa, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Artigo 6º) - Na hipótese do inciso II do artigo anterior, deverá a empresa ou firma individual:

I - recolher o valor integral do imposto do exercício, até o dia 15 do mes subsequente à ocorrência da situação, sem quaisquer acréscimos legais e correção monetária.

Artigo 7º) - Para os efeitos desta lei entende-se como receita bruta a totalidade das receitas de todos os estabelecimentos do contribuinte, prestadores ou não de serviços, situados ou não no Município, inclusive as não operacionais, sem quaisquer deduções, mesmo as permitidas para recolhimento do ISS.

Artigo 8º) - As micro-empresas ficam dispensadas da escrituração de livros fiscais, mas sujeitas à emissão de nota fiscal, que poderá ser simplificada.

Artigo 9º) - As micro-empresas deverão:

I - comunicar à Prefeitura, quando deixar de atender os requisitos necessários para seu reconhecimento como micro-empresa, fazendo-o dentro de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência dessa situação;

II - remeter até o dia 15 do primeiro mes de cada semestre civil, à Prefeitura, declaração sobre o valor da receita bruta mensal no período anterior.

Artigo 10) - O descumprimento das disposições desta lei sujeitará as micro-empresas às seguintes penalidades:

I - falta de declaração do movimento semestral da receita bruta - multa de 20% (vinte por cento) do Valor Padrão de Referência (VPR);

II - falta de comunicação a que se refere o inciso II do artigo 9º - 20% (vinte por cento) do Valor Padrão de Referência (VPR);

III - falta de recolhimento do ISS, devido nos termos do inciso I do artigo 6º - uma vez o valor do imposto não recolhido, sem prejuízo pelo recolhimento do mesmo imposto.

08



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

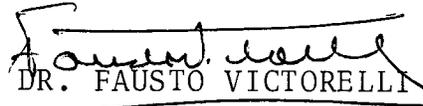
ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

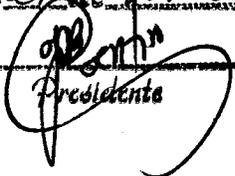
- 4 -

Artigo 11)- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

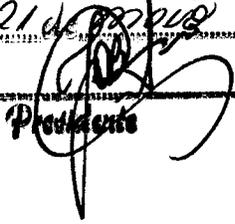
Pirassununga, 16 de maio de 1.985.

  
- DR. FAUSTO VICTORELLI -  
Prefeito Municipal

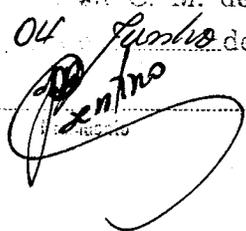
*A Comissão de Justiça, Legislação e Redação, para dar parecer. Sala das Sessões da C. M. de Pirassununga, 21 de maio de 1985.*

  
Presidente

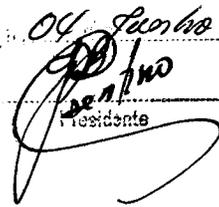
*A Comissão de Finanças, Orçamento e Administração, para dar parecer. Sala das Sessões, da C. M. de Pirassununga, 21 de maio de 1985.*

  
Presidente

Aprovada em 1ª discussão. Sala das Sessões da C. M. de Pirassununga, 04 Junho de 1985.

  
Presidente

Aprovada em 2ª discussão. Sala das Sessões da C. M. de Pirassununga, 04 Junho de 1985.

  
Presidente



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

- JUSTIFICATIVA -

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Excelentíssimos Senhores Vereadores:

O Governo Federal, dentro de uma política de proteção à micro-empresa, criou o Estatuto da Micro-Empresa, - através da Lei Ordinária nº 7.256, de 27 de novembro de 1.984, de âmbito federal e posteriormente, através da Lei Complementar nº 048, de 10 de dezembro de 1.984, estendeu-o a âmbito nacional.

Atribuiu a lei complementar nº 048, supra citada, competência a cada um dos poderes estaduais e municipais, para definir a micro-empresa, observado o disposto no seu artigo 2º.

Face a essa delegação de competência, elaboramos o projeto de lei ora submetido à alta apreciação da Egrgia Câmara de Vereadores.

O objetivo do Estatuto da Micro e, como dissemos, criar benefício fiscal aos contribuintes do ISS, assim-qualificados, isentando-os desse tributo. O critério de enquadramento será em razão da receita bruta da empresa ou firma individual, na forma disposta no artigo 2º deste projeto de lei.

Há, contudo, regra fundamental que limita o alcance da lei, isto é, as isenções daí decorrentes não podem provocar queda de receita desse imposto, em níveis superiores a 5% (cinco por cento) da receita prevista no orçamento.

Diante do exposto, a expectativa em que nos colocamos é de que sensível número de pequenos contribuintes - desse imposto ficarão livres dessa contribuição.

Considerando que os prazos impostos na lei -



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

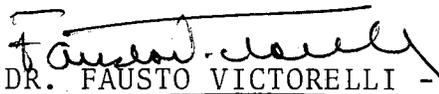
ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

complementar nº 048, nos obrigam a edição desta lei até 08 de junho próximo vindouro, vimo-nos diante da necessidade de invocar o regime de urgência, na tramitação deste projeto de lei, amparados na Lei Orgânica dos Municípios.

Para tanto, contamos com a compreensão e abnegação que sempre nortearam os nobres edis desta Augusta Casa de Leis.

No ensejo, reiteramos os protestos da mais alta estima e distinta consideração.

  
- DR. FAUSTO VICTORELLI -  
Prefeito Municipal

PI, 16.MAIO.85



*Câmara Municipal de Pirassununga*

ESTADO DE SÃO PAULO



EMENDA Nº 05

*1*  
*Aprovada por unanimidade de votos.*

*Si. 04.06.1985*

Ao Projeto de Lei nº 24/85

Autoria : Executivo Municipal

O item II do Artigo 3º, passa a ter a seguinte redação:

"II- a empresa e a firma individual que executem serviços de construção civil ou os descritos nos itens 1,3,5, 11, 17, 19, 20,28 letra "c", 30 e 38 da lista constante do Artigo 20 da Lei nº 1603, de 24 de outubro de 1984 (Código Tributário do Município de Pirassununga).

Sala das Sessões, 04 de Junho 1985.

Orlando Pion



*Câmara Municipal de Perassununga*

ESTADO DE SÃO PAULO



12  
/

Emenda nº 2<sup>3</sup>

Ao Projeto de Lei nº 24/85

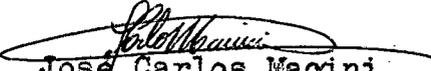
No artigo 5º, ítem II, onde se lê :

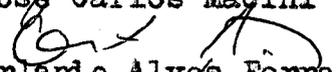
II- "quando a receita efetiva ..."

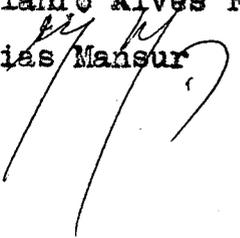
LEIA-SE:

II-"quando a receita bruta ... "

Sala das Comissões, 04/Junho/1985.

  
José Carlos Magini

  
Orlando Alves Ferraz

  
Elias Mansur

*Aprovada por unanimidade de votos.*

*Di. 04.06.1985*





*Câmara Municipal de Pirassununga*

ESTADO DE SÃO PAULO



13  
A

*Aprovada por unanimidade de votos.*

*Vi. 04.06.1985*

EMENDA Nº 011 2

Ao Projeto de Lei nº 24/85  
Autoria: Executivo Municipal

No III do Artigo 5º, onde se lê semestral, leia-se "anual"

Sala das Sessões, 04 de Junho de 1985.

Orlando Pion

EMENDA Nº 34

Ao Projeto de Lei nº 24/85  
Autoria: Executivo Municipal

No II do Artigo 9º, onde se lê semestre civil, leia-se ano civil e onde se lê receita bruta mensal, leia-se receita bruta - anual.

Sala das Sessões, 04 de Junho de 1985.

Orlando Pion

*Aprovada por unanimidade de votos.*

*Vi. 04.06.1985*





*Câmara Municipal de Pirassununga*

ESTADO DE SÃO PAULO

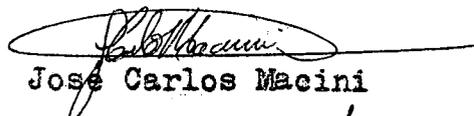


15  
A

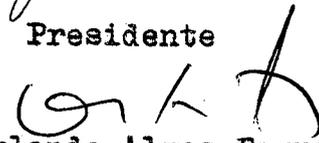
PARECER Nº

Esta Comissão de Justiça, Legislação e Redação, analisando as Emendas nºs 1, 2, 3, 4 e 5 apresentadas ao Projeto de Lei nº 24/85, que dispõe sobre o reconhecimento de micro-empresas no âmbito do Município, concede isenção fiscal e dá outras providências, nada tem a opor quanto às mesmas.

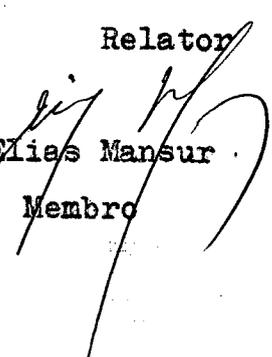
Sala das Sessões, 04/junho/1985.

  
José Carlos Macini

Presidente

  
Orlando Alves Ferraz

Relator

  
Elias Mansur

Membro



*Câmara Municipal de Perassununga*

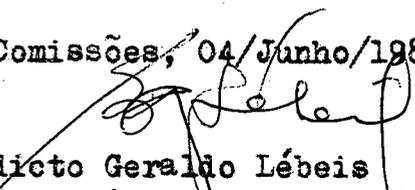
ESTADO DE SÃO PAULO

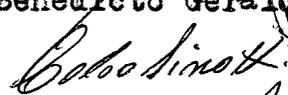


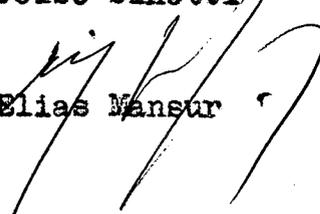
PARECER Nº

Esta Comissão de Finanças, Orçamento e Lavoura, estudando as Emendas apresentadas ao Projeto de Lei nº 24/85, que dispõe sobre o reconhecimento de micro-empresas no âmbito do Município, concede isenção/fiscal e dá outras providências, nada tem à opor quanto às mesmas.

Sala das Comissões, 04/Junho/1985.

  
Benedicto Geraldo Lébeis

  
Celso Sinotti

  
Elias Mansur



*Câmara Municipal de Pirassununga*

ESTADO DE SÃO PAULO



PARECER Nº

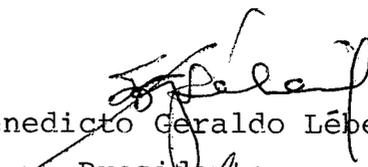
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E LAVOURA

AO PROJETO DE LEI Nº 24/85

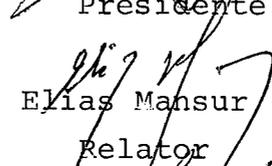
AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

Examinando o Projeto de Lei nº 24/85 de autoria do Executivo Municipal, que dispõe sobre o reconhecimento de micro-empresas no âmbito municipal, concede isenção fiscal/ e dá outras providências, esta Comissão, nada tem a opor quanto ao seu aspecto financeiro.

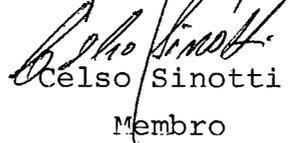
Sala das Comissões, 04 de Junho de 1985.

  
Benedicto Geraldo Lêbeis

Presidente

  
Elias Mansur

Relator

  
Celso Sinotti

Membro



*Câmara Municipal de Pirassununga*

ESTADO DE SÃO PAULO



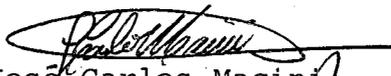
18  
/

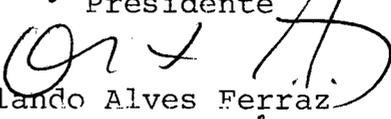
PARECER

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO  
AO PROJETO DE LEI Nº 24/85  
AUTORIA : EXECUTIVO MUNICIPAL

Examinando o Projeto de Lei nº 24/85, de au  
toria do Executivo Municipal, que dispõe sobre o reconheci-/  
mento de micro-empresas no âmbito do Município, concede isen-  
ção fiscal e dá outras providências, esta Comissão, nada tem  
a objetar quanto ao seu aspecto legal e constitucional.

Sala das Comissões, 04 de Junho de 1985.

  
José Carlos Macini  
Presidente

  
Orlando Alves Ferraz

Relator

  
Elias Mansur

Membro